

EXTENSIVO

DEFENSORIA PÚBLICA **ESTADUAL**

 **TURMA 2026**

Processo Civil

Atos Processuais. Tutela provisória.





SUMÁRIO

PROCESSO CIVIL	3
1. ATOS PROCESSUAIS.....	3
2. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....	4
3. DOS ATOS DAS PARTES	8
4. DOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ	8
5. DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS	9
6. DO LUGAR	10
7. DOS PRAZOS	10
8. DA VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS E DAS PENALIDADES	16
9. DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	16
10. DA CITAÇÃO.....	17
11. DAS INTIMAÇÕES	28
12. DAS NULIDADES	29
13. TUTELAS PROVISÓRIAS.....	30



PROCESSO CIVIL

Atos processuais. Forma dos atos. Prazos. Comunicação dos atos. Nulidades. Tutela provisória: urgência e evidência.

Faaaaaala, galera!

De volta com Processo Civil, vamos começar tratando dos atos do processo (formas, prazos, comunicação, nulidades, etc.).

Depois, entraremos nas tutelas provisórias (urgência e evidência).

Vamos lá!

ATOS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 188 do CPC, os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Trata-se do princípio liberdade e instrumentalidade das formas.

Em regra, os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos (art. 189, CPC):

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Assim, o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão **do dispositivo da sentença**, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: “Contraria o ordenamento jurídico o juiz que negar a defensor público o fornecimento de certidão do dispositivo de sentença proferida em processo tramitado em segredo de justiça, sob o fundamento de ausência de interesse jurídico”.¹

¹ **ERRADO.** Art. 189. [...] § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.



NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Ponto muito importante.

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, o art. 190 do CPC dispõe que é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, **ANTES OU DURANTE O PROCESSO**. Trata-se do chamado **negócio processual**.

O parágrafo único permite que de ofício ou a requerimento, o juiz controle a validade das convenções previstas do caput, recusando-lhes aplicação **somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade**.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

CAIU NO TJ-SC-2017-FCC: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.²

Os negócios processuais podem ser **típicos e atípicos**³:

- **Típicos:** quando o legislador prevê expressamente a possibilidade de a parte regular aquela situação jurídica. Exs.: o foro de eleição (art. 63 do CPC), o calendário processual (art. 191), o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II).

² CERTO. A questão traz o teor do art. 190 do CPC.

³ Dizer o Direito



- **Atípicos:** ocorre quando as partes criam um ajuste que não foi previsto previamente pela lei. A autorização para negócios processuais atípicos está no art. 190 do CPC, que é considerada como uma cláusula geral de negociação sobre o processo. Obs.: o negócio processual atípico é sempre um negócio jurídico processual bilateral.

Embora já existissem negócios jurídicos processuais típicos no CPC/73, é correto afirmar que inova o CPC/15 ao prever uma cláusula geral de negociação por meio da qual se concedem às partes mais poderes para convencionar sobre matéria processual, modificando substancialmente a disciplina legal sobre o tema, especialmente porque se passa a admitir a celebração de negócios processuais não especificados na legislação, isto é, atípicos. O novo CPC, pois, pretende melhor equilibrar a constante e histórica tensão entre os antagônicos fenômenos do contratualismo e do publicismo processual, de modo a permitir uma maior participação e contribuição das partes para a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, célere e justa, sem despir o juiz, todavia, de uma gama suficientemente ampla de poderes essenciais para que se atinja esse resultado, o que inclui, evidentemente, a possibilidade do controle de validade dos referidos acordos pelo Poder Judiciário, que poderá negar a sua aplicação, por exemplo, se houver nulidade. Dentre os poderes atribuídos ao juiz para o controle dos negócios jurídicos processuais celebrados entre as partes está o de delimitar precisamente o seu objeto e abrangência, cabendo-lhe decotar, quando necessário, as questões que não foram expressamente pactuadas pelas partes e que, por isso mesmo, não podem ser subtraídas do exame do Poder Judiciário. (REsp 1738656/RJ).

Conforme ensina o professor Arruda Alvim, no plano do direito material, os atos jurídicos bilaterais que consistem em declarações de vontade objetivando consequências jurídicas determinadas são chamados **negócios jurídicos**. Já, quanto ao que diz respeito ao processo, se podem denominar **negócios jurídicos processuais**. Essa nomenclatura, que respeita à terminologia clássica da teoria geral do direito, não é única no direito brasileiro. Pode-se falar, com efeito, de acordos ou convenções processuais, termos que, inclusive, são mais adequados, já que, ao contrário do que se passa, em geral, com os negócios jurídicos de direito privado (contratos), que resultam de interesses contrapostos, gerando situações jurídicas antagônicas (crédito-débito), o acordo de vontades no processo decorre, normalmente, de interesses convergentes das partes, levando à criação de uma disciplina processual comum aos litigantes. A doutrina processual sempre discutiu qual seria o critério determinante para a definição de atos processuais, de que são espécies os negócios jurídicos processuais. Os negócios jurídicos processuais são espécies de negócios jurídicos, que se caracterizam, porém, como processuais por terem como finalidade produzir efeitos em um processo, presente ou futuro. - Como exemplos de negócios jurídicos processuais praticados fora da sede processual podem ser citados a cláusula de eleição de foro, a convenção arbitral e o *pactum de non petendo*⁴.” (ALVIM, Arruda, Manual de Direito Processual Civil - Ed. 2019, Editora Revista dos Tribunais, página RB-14.1)

De acordo com a doutrina, quando o acordo processual interferir em poderes, deveres ou faculdades do magistrado, será necessário que este concorde com seus termos, com base em juízo discricionário. O negócio jurídico processual que transige sobre o contraditório e os atos de titularidade judicial se aperfeiçoa

⁴ A cláusula ou *pactum de non petendo* significa basicamente uma “promessa de não processar ou de não postular”. Existe uma discussão se ela poderia ser considerada válida ou nula, ante a existência do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.



validamente se a ele aquiescer o juiz. STJ. 4ª Turma. REsp 1810444-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/02/2021 (Info 686).

Indo nesse sentido, dissertando sobre o tema, José Rogério Cruz e Tucci dispõem que “as convenções de natureza processual já existiam em nosso sistema processual (dispensa de audiência, suspensão do processo, distribuição do ônus da prova, critério para a entrega de memoriais, adiamento de julgamento em segundo grau), embora sem a dimensão contemplada no diploma processual em vigor (v., *sobre o tema, Robson Godinho, Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo Código de Processo Civil, São Paulo. Ed. RT, 2015*). As convenções processuais propiciadas pela regra do artigo 190 encerram a possibilidade de as partes acordarem sobre a realização de atos procedimentais e, ainda, acerca de ônus, faculdades e deveres processuais, que vinculam o juiz e que não estão sujeitos à homologação (artigo 200 CPC/2015), mas apenas ao controle de sua respectiva higidez, sobretudo no que se refere às garantias processuais, que não admitem preterição em hipótese alguma. As convenções processuais almejam, pois, alterar a sequência programada dos atos processuais prevista pela lei, mas desde que não interfiram em seus efeitos. Enquanto há disponibilidade no modo de aperfeiçoamento dos atos do procedimento, a sua eficácia descortina-se indisponível, ainda que o objeto do litígio admita autocomposição. Ademais, há óbice às partes convencionar sobre ato processual regido por norma de ordem pública, cuja aplicação é obrigatória. De fato, tal orientação restou assentada pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no recentíssimo julgamento do Recurso Especial n. 1.810.444/SP, relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão, que, com a costumeira segurança, bem equacionou a questão. Após deixar consignado o reconhecimento da amplitude e da liberdade, proporcionada às partes litigantes pela regra do artigo 190 do Código de Processo Civil, encontra-se ela sempre condicionada ao respeito à dignidade da pessoa humana e às limitações impostas pelo devido processo legal”. (<https://www.conjur.com.br/2024-fev-02/natureza-e-objeto-das-convencoes-processuais/>)

Sobre o tema, é importante sabermos alguns enunciados do **V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis – V FPPC sobre negócios processuais**:

133. (art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial. (Grupo: Negócios Processuais)

134. (Art. 190, parágrafo único) Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente. (Grupo: Negócios Processuais).

135. (art. 190) A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais)

6. (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo. (Grupo: Negócio Processual)

17. (art. 190) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)



18. (art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica. (Grupo: Negócio Processual)

20. (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância. (Grupo: Negócio Processual)

21. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)

Mais uma vez, lembre-se que de ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade **OU** de inserção abusiva em contrato de adesão **OU** em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O JUIZ RECUSARÁ A APLICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM CASO DE:
1 – Nulidade; ou
2 – Inserção abusiva em contrato de adesão; ou
3 – Manifesta situação de vulnerabilidade.

Além disso, como vimos, de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso (a doutrina chama de “calendarização” dos atos processuais). O calendário vincula as partes **e o juiz**, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

CAIU NO TJ-PE-2022-FGV: Em uma ação envolvendo direitos disponíveis, antes da decisão de organização e saneamento, as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual escolheram consensualmente o perito e estabeleceram que nenhuma das partes indicaria assistente técnico.

Diante dessa situação jurídica, é correto afirmar que:

A) para a validade do referido negócio jurídico, este deve ser previamente homologado pelo juiz;

B) o juiz deverá aceitar o perito escolhido consensualmente pelas partes, mas não poderá autorizar a dispensa de assistentes técnicos, por força de previsão legal;

C) para o referido negócio jurídico processual produzir efeitos, o juiz deve figurar como parte, por se tratar de disposição diretamente ligada à atividade jurisdicional;

D) diante da autonomia da vontade das partes, o juiz não poderá recusar o referido negócio jurídico processual, ainda que uma das partes se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade;



E) as partes podem convencionar sobre seus poderes por meio de negócio jurídico processual, o que lhes autoriza a indicar consensualmente o perito e a dispensar a indicação de assistente técnico.⁵

CAIU NO TJ-CE-2018-CEBRASPE: A fixação de calendário para a prática de atos processuais

A) vincula as partes, mas não o juiz.

B) torna dispensável intimação para a audiência cuja data esteja designada no calendário.

C) é uma convenção processual e, portanto, não pode ser firmada pela fazenda pública.

D) deve assumir a forma determinada em lei para evitar falha que gere nulidade.

E) é uma convenção processual que, se estipular confidencialidade, permitirá que o processo tramite em segredo de justiça.⁶

DOS ATOS DAS PARTES

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. **Cuidado: a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.**

O art. 202 do CPC afirma que é vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente **à metade do salário-mínimo. Essa fração costuma aparecer em provas objetivas.**

DOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ

Tema muito importante e que tem aparecido bastante em provas. Precisamos saber que os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Qual o conceito de sentença?

Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do **procedimento comum, bem como extingue a execução.** Esse é o conceito de sentença.

E o que é decisão interlocutória?

A decisão interlocutória, por outro lado, é todo pronunciamento judicial de **natureza decisória** que **não** se enquadre no conceito de sentença. Ou seja, é um conceito por exclusão.

⁵ **GABARITO: E.** Como visto, tratando-se de direitos que admitam a autocomposição, é lícito às partes convencionarem sobre seus poderes por meio de negócio jurídico processual. O art. 471, do CPC prevê que as partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, substituindo, a perícia consensual, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

⁶ **GABARITO: B.** Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. [...] § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.



E despachos?

Simple: despachos são todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte (mas que não têm poder decisório).

Já o acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais, seja pelos seus órgãos fracionários, seja pelo plenário. **NÃO CONFUNDAM** com o **aresto**, pois acórdão e aresto são coisas diferentes. Em síntese, o aresto é a decisão colegiada dos tribunais da qual não cabe mais recurso.

Anote-se que os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, **independem de despacho**, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. Um bom exemplo é “vista ao MP” em ações que necessariamente já teriam que abrir vista ao Ministério Público.

DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Muita atenção com o tempo dos atos, pois muitas pessoas não prestam atenção em alguns detalhes. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, **das 6 (seis) às 20 (vinte) horas**. Cuidado, pois serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

Outro detalhe importante: independentemente de autorização judicial, as **CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E PENHORAS** poderão realizar-se no período **de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido** anteriormente, observada a regra da inviolabilidade do domicílio.

Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos **não eletrônicos**, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local (*então, por exemplo, se um advogado do Rio de Janeiro quiser peticionar em um processo físico que corre em Manaus, deverá levar em conta o horário de funcionamento do TJ ou TRF deste estado*). Reforço, também, que a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário **até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo**.

JURISPRUDÊNCIA: Em 2023, o STJ entendeu que não há prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal no meio do curso do prazo para interposição do recurso, sendo admitida a prorrogação apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte. AgInt nos EAREsp 1.817.714-SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 15/3/2023.

O art. 214 avisa que durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

- I - os atos previstos no art. 212, § 2º (as citações, intimações e penhoras)
- II - a tutela de urgência.



Já o art. 215 estabelece que se processam durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

- I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;
- II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;
- III - os processos que a lei determinar.

DO LUGAR

Como se sabe, os atos processuais são realizados ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

DOS PRAZOS

Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei, mas quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

Por outro lado, quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento **após decorridas 48 (quarenta e oito) horas**.

Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, **será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte**.

O art. 219 consagra a regra da contagem dos prazos processuais em dias úteis. Cuidado, pois a contagem só é em dias úteis para prazos processuais. Então, por exemplo, a contagem do prazo referente à ação rescisória não é em dias úteis, pois se trata de prazo de direito material e não de direito processual.

Importante notar que se suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Por outro lado, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, **os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante esse período, mas durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento**.

Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos **por até 2 (dois) meses**, mas não poderá **REDUZIR** prazos peremptórios sem anuência das partes. No entanto, havendo calamidade pública, **o limite de prorrogação de 2 meses poderá ser excedido**.

Há, ainda, a previsão de que os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, **de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro** para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, **independentemente de requerimento**. No entanto, cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo



apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles. **E é importante dizer que essa regra NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS COM AUTOS ELETRÔNICOS (essa ressalva cai reiteradamente em prova).**

O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a **Defensoria Pública** e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

Mas a partir de quando se considera iniciado o prazo?

O art. 231 do CPC traz todos os detalhes. Abaixo, trago a literalidade do dispositivo, e peço que se atente ao inciso IX, incluído pela Lei nº 14.195/2021.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo **correio**;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por **oficial de justiça**;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do **escrivão** ou do chefe **de secretaria**;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por **edital**;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for **eletrônica**;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em **cumprimento de carta**;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça **impresso ou eletrônico**;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

IX - o **quinto dia útil seguinte à confirmação**, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada **por meio eletrônico**. **(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)**

Além disso, a Lei nº 14.195/2021 acrescentou o inciso VII ao art. 77 do CPC, prevendo um novo dever:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)
VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.



SE LIGA: É nula a modificação ou alternância do meio de intimação eletrônica (Portal ou Diário eletrônico) pelos Tribunais, durante a tramitação processual, sem aviso prévio, causando prejuízo às partes. **STJ. 4ª Turma. REsp 2.018.319-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/2/2024 (Info 801).**⁷

Vale a pena registrar que com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 246 do CPC, a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico:

Art. 246. A citação será feita **preferencialmente** por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Contudo, a presente lei estabelece que, embora passe a citação eletrônica ser a regra, a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação por outros meios, isto é, os já conhecidos e tradicionais, como correios, oficial de justiça, etc., nos termos do art.246, § 1º-A.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - pelo correio; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - por oficial de justiça; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

IV - por edital. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Porém, atente-se que na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A acima deverá apresentar **justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.**

O que acontece, então, caso ele não apresente justa causa para não ter respondido à citação eletrônica?

O § 1º-C estabelece que se considera **ato atentatório à dignidade da justiça**, passível de multa de até **5% do valor da causa**, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. Trata-se de inovação trazida pela Lei nº 14.195, de 2021, e bem importante para nossas provas.

⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É nula a modificação ou alternância do meio de intimação eletrônica (Portal ou Diário eletrônico) pelos Tribunais, durante a tramitação processual, sem aviso prévio, causando prejuízo às partes.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/76e2d26f0496e090a9ad7d94c3128e2a>>. Acesso em: 15/07/2025.



Em 2023, o STJ entendeu que a dificuldade de encontrar o réu **não justifica citação por meio de redes sociais**. Com isso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso de uma empresa credora que pretendia que a citação do devedor fosse feita por meio de mensagem eletrônica em suas redes sociais, em virtude da dificuldade de citá-lo pessoalmente.

Vejam a notícia completa⁸:

Para o colegiado, ainda que possam vir a ser convalidadas caso cumpram sua finalidade, a comunicação de atos processuais e a realização de intimações ou citações por aplicativos de mensagens ou redes sociais não têm nenhuma base ou autorização legal. Dessa forma, o seu uso pode caracterizar vício de forma que, em tese, resulta em declaração de nulidade dos atos comunicados dessa forma.

Segundo a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, o princípio da instrumentalidade das formas (**artigo 277 do Código de Processo Civil – CPC**), ao atenuar o rigor da forma processual, pode autorizar a convalidação dos atos já praticados em inobservância à formalidade legal, mas não deve ser invocado para validar previamente a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei.

A ministra lembrou que o CPC tem regra específica para os casos em que o réu não é encontrado para a citação pessoal, que é a citação por edital (**artigos 256 e seguintes**).

Atual dispersão de regras mostra necessidade de uniformização

Nancy Andrighi afirmou que, a partir de 2017, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou o uso de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais, a discussão sobre intimações e citações por meio de aplicativos de mensagens ou redes sociais ganhou força, chegando ao auge na pandemia da Covid-19, após a edição da **Resolução CNJ 354/2020**.

Atualmente, segundo a relatora, coexistem diferentes regulamentações em comarcas e tribunais a respeito da comunicação eletrônica, o que mostra a necessidade da adoção de uma norma federal que uniformize esses procedimentos, com regras isonômicas e seguras para todos.

Não há autorização para a comunicação de atos processuais por redes sociais

A ministra destacou que a **Lei 14.195/2021** modificou o **artigo 246 do CPC** para disciplinar o envio da citação ao *e-mail* cadastrado pela parte, estabelecendo um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados. Contudo, essa norma não tratou da possibilidade de comunicação por aplicativos de mensagens ou de relações sociais.

De acordo com Nancy Andrighi, nem o **artigo 270 do CPC**, nem o **artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 11.419/2006**, nem tampouco qualquer outro dispositivo legal dão amparo

⁸ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/28082023-Dificuldade-de-encontrar-o-reu-nao-justifica-citacao-por-meio-de-redes-sociais.aspx#:~:text=Não%20há%20autorização%20para%20a,de%20validação%20dos%20atos%20comunicados>. Acesso em: 15/07/2025.



à tese – sustentada no recurso em julgamento – de que já existiria autorização na legislação brasileira para a citação por redes sociais.

Além da falta de previsão legal para a citação por redes sociais, a ministra ressaltou que essa prática esbarraria em vários problemas, como a existência de homônimos e de perfis falsos, a facilidade de criação de perfis sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas e a incerteza a respeito do efetivo recebimento do mandado de citação.

Porém, a própria Terceira Turma do STJ tem entendimento (22/08/2023) de que a citação por aplicativo de mensagem **pode** ser válida se der **ciência inequívoca da ação judicial (o REsp 2045633/RJ)**:

Ainda que não exista previsão legal de citação por meio de aplicativo de mensagens, a comunicação por essa forma poderá ser considerada válida se cumprir a finalidade de dar ao destinatário ciência inequívoca sobre a ação judicial proposta contra ele.

"É previsto investigar, em qualquer situação que envolva a formalidade dos atos processuais, se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e pode eventualmente ser convalidado", disse a ministra Nancy Andrichi, relatora.

Esse entendimento foi considerado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao anular uma citação realizada por meio do WhatsApp. O colegiado constatou que houve prejuízo para a ré, uma mãe que ficou revel em ação de destituição do poder familiar na qual o pedido do Ministério Público do Rio de Janeiro foi julgado procedente.

No caso, o contato do oficial de Justiça e a mensagem contendo o mandado de citação e a contrafé foram enviados à filha da ré pelo aplicativo, não tendo havido prévia certificação sobre a identidade do destinatário.

Além disso, o colegiado levou em conta que a pessoa a ser citada não sabia ler nem escrever. A ministra Nancy Andrichi ressaltou que, diante da impossibilidade de compreensão do teor do mandado e da contrafé, o citando analfabeto se equipara ao citando incapaz, aplicando-se a regra do **artigo 247, II, do Código de Processo Civil (CPC)**, que veda a citação por meio eletrônico ou por correio nessa hipótese.

Citação por aplicativo de mensagem não tem nenhuma base ou autorização legal. Segundo a relatora, a possibilidade de intimações ou citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou redes sociais – como WhatsApp, Facebook e Instagram – ganhou destaque após o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2017, aprovar o uso de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais, e após ter editado, durante a pandemia da Covid-19, a **Resolução 354/2020**.

Nancy Andrichi observou que, desde então, proliferaram portarias, instruções normativas e regulamentações internas em comarcas e tribunais brasileiros, com diferentes procedimentos para a comunicação eletrônica, o que revela que a legislação atual não disciplina a matéria e, além disso, evidencia a necessidade de



edição de normas federais que regulamentem essa questão, com regras isonômicas e seguras para todos.

Por não haver nenhuma base ou autorização legal, a ministra concluiu que a comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens possui vício em relação à forma – o que pode levar à sua anulação.

Vício formal não se sobrepõe à efetiva ciência da parte sobre a ação judicial

Contudo, a relatora destacou que, no âmbito da legislação processual civil, a regra é a liberdade de formas; a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei, e a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade.

"Se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu", declarou.⁹

Vale dizer, neste caso, que a presunção de fé pública do Oficial de Justiça não permite concluir que a intimação via WhatsApp foi realizada, devendo, para o STJ, a ciência inequívoca de intimação claramente ficar demonstrada. Esse tema foi cobrado na Prova para Residência Jurídica da DPE/RJ em **2023**, uma das provas de Residências com maior grau de dificuldade:

QUESTÃO DISCURSIVA – 2023 – BANCA PRÓPRIA RESIDÊNCIA DPE/RJ: Luiz, motorista de aplicativo, figura como executado em cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, pelo rito do artigo 523 do CPC. O Juízo determinou a intimação pessoal do executado, por Oficial de Justiça, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedido o mandado de intimação e remetido ao Oficial de Justiça, este juntou aos autos certidão com o seguinte teor: "Certifico que o endereço do executado está situado em área de notória periculosidade, não sendo possível o ingresso deste Oficial de Justiça sem risco à sua integridade física, de modo que deixo de comparecer ao local. Entrei em contato com o número de telefone informado às fls. XX, como pertencente ao executado, através do aplicativo de mensagens Whatsapp, e INTIMEI Luiz, dando-lhe ciência do conteúdo do mandado." O Oficial de Justiça juntou, ainda, captura de tela, onde se verifica que a pessoa com quem O Oficial conversou não enviou qualquer documento de identificação. O Oficial, por sua vez, não enviou cópia do mandado, apenas mensagem informando: "O Sr. está sendo processado nos autos de nº XXX e tem 15 (quinze) dias para pagar o valor de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) ou apresentar impugnação", após o que não houve qualquer manifestação. Não houve pagamento e, ao final do decurso do prazo sem impugnação, antes de qualquer outra providência, a exequente requereu a suspensão da CNH do executado, o que foi imediatamente deferido por decisão do Juízo. Cinco dias após a decisão, Luiz procura a Defensoria Pública, informando que tentou renovar sua Habilitação, mas foi informado que esta estava suspensa por ordem judicial. Disse, ainda, que recebeu a mensagem do Oficial de Justiça, mas achou que se tratava de golpe e, por isso, preferiu ignorar. Mencione a providência judicial cabível para impugnar a decisão, com os fundamentos a serem utilizados na defesa dos interesses de Luiz. (valor 10,0)

⁹ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx>. Acesso em: 15/07/2025.

**GABARITO COMENTADO:**

- **Agravo de instrumento.**

- **Nulidade da intimação:** negativa de acesso à justiça pelo não comparecimento ao local de residência do executado. - Nulidade da intimação: ausência de ciência inequívoca na intimação via WhatsApp, como vem decidindo o STJ, a exemplo do REsp 2045633/RJ. A presunção de fé pública do Oficial de Justiça não permite concluir que a intimação foi realizada.

- **Medidas atípicas na execução:** necessidade de se observar a subsidiariedade das medidas atípicas. Nenhuma medida típica de execução foi requerida e/ou tentada no caso concreto. ADI 5941/DF.

- **Medidas atípicas na execução:** menor onerosidade. A medida escolhida mostra-se muito gravosa para o executado, em razão de sua profissão (motorista de aplicativo), prejudicando sua subsistência e o próprio adimplemento. É constitucional a adoção de medidas atípicas, desde que não violem direitos fundamentais do executado. Dignidade da pessoa humana e menor onerosidade da execução.

DA VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS E DAS PENALIDADES

A Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de **3 (três) dias**, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente **à metade do salário-mínimo**. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

Importante mencionar que se a situação envolver membro do Ministério Público, da **Defensoria Pública** ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, **será aplicada ao agente público responsável pelo ato** (natureza pessoal da sanção).

Ainda, verificada a falta, **o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar** contra o membro que atuou no feito.

Qualquer parte, o Ministério Público ou a **Defensoria Pública** poderá representar ao **corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça** contra juiz ou relator que **INJUSTIFICADAMENTE** exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Como sabemos, os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. Será expedida **carta** (precatória, rogatória, arbitral e de ordem) para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.



Vejam abaixo as formas de cartas previstas no art. 237:

CARTA DE ORDEM	Pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236: O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.
CARTA ROGATÓRIA	Para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro; SE LIGA NA JURIS: Incerto o endereço do réu no país estrangeiro, admite-se a citação por edital, dispensada a carta rogatória. STJ. 3ª Turma. REsp 2.145.294-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/6/2024 (Info 818).
CARTA PRECATÓRIA	Para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa; ¹⁰
CARTA ARBITRAL	Para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.
Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo ESTADUAL da respectiva comarca.	

DA CITAÇÃO

Inicialmente, cuidado com o conceito de citação, pois não é o mesmo previsto no Código passado. O conceito de citação, com o CPC 2015, está previsto no art. 238: **ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.**

Bom ficar “ligado”, pois Lei nº 14.195/2021 também acrescentou o parágrafo único ao art. 238 prevendo que a citação deve ser feita no prazo de **até 45 dias da propositura da ação**:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.

CAIU NO MPE-MG-2024-IBGP: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação”.¹¹

¹⁰ **Atenção:** Segundo o STJ, na vigência do CPC/2015, o juízo **deprecante** é o competente para a degravação de depoimento colhido por carta precatória. CC 150.252-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020.

¹¹ **CERTO.** A questão reproduz o teor do art. 238, caput e parágrafo único.



Esse prazo de 45 dias é para que o juiz determine a citação ou para que ela seja efetivamente realizada (concluída)? Márcio do Dizer o Direito assim estabelece¹²:

Trata-se de um prazo para que todo o ato seja efetivamente realizado. Assim, o réu deverá ser efetivamente citado em até 45 dias.

Qual é a consequência processual imediata caso esse prazo seja descumprido?

Nenhuma. Consiste em prazo impróprio. Isso significa que o seu descumprimento não gera qualquer consequência jurídica imediata.

Trata-se, contudo, de um parâmetro objetivo que pode ser invocado para que a parte autora exija a efetivação da citação. Desse modo, se, por exemplo, a ação foi proposta há 60 dias sem que a citação tenha ocorrido, o autor poderá exigir, valendo-se desse parâmetro objetivo do art. 238, parágrafo único, do CPC, que a citação ocorra imediatamente.

Dando continuidade ao nosso estudo, para a **validade** do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Ressalta-se que, caso defeituoso o ato de citação, há ensejo ao chamado vício “**transrescisório**”, possibilitando o ajuizamento da **querela nullitatis** – perante o juízo prolator da sentença ou aresto – após o prazo para ajuizamento da ação rescisória.

SE LIGA NA JURIS: A alegação de nulidade por vício transrescisório pode ser feita incidentalmente em qualquer processo, não exigindo ação autônoma específica.

Vício transrescisório representa nulidade que, dado seu elevado grau de ofensividade ao sistema jurídico, não pode ser mantida ainda que decorrente de decisão transitada em julgado e após ultrapassado o prazo decadencial da ação rescisória.

Quando verificado (como ocorre diante da falta de citação), o vício transrescisório pode ser impugnado por meio da querela nullitatis insanabilis (reclamação de nulidade incurável) ou apenas querela nullitatis.

A querela nullitatis, no âmbito da jurisprudência do STJ, tem sido compreendida como “pretensão” e não como “procedimento”, recebendo tratamento direcionado à promoção do princípio da instrumentalidade das formas, de modo a garantir celeridade, economia e efetividade processual.

Como consequência, admite-se a invocação da nulidade de decisões transitadas em julgado eivadas de vícios transrescisórios sem a necessidade de forma específica ou de propositura de uma ação declaratória autônoma.

A pretensão da querela nullitatis, assim, a depender das circunstâncias de cada hipótese, pode estar inserida em questão prejudicial ou principal da demanda, bem como pode ser arguida através de diferentes meios processuais (como ações declaratórias em geral, alegação incidental em peças defensivas, cumprimento de sentença, ação civil pública e mandado de segurança).

¹² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei 14.195/2021 – Lei do Ambiente de Negócios (alterações relacionadas com Direito Processual Civil). Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/detalhes/d34ab169b70c9dcd35e62896010cd9ff>. Acesso em: 15/07/2025.



STJ. 3ª Turma. REsp 2.095.463-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/3/2025 (Info 844).¹³

O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

SE LIGA NA JURIS: A apresentação do réu no instante inicial da fase postulatória, em momento anterior à decisão do magistrado a respeito do recebimento da inicial e da designação de audiência de conciliação ou mediação, não deflagra automaticamente o prazo para o oferecimento de contestação, o qual será contabilizado nos termos dos incisos I e II do art. 335 do CPC/2015. STJ. 3ª Turma. REsp 1.909.271-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/2/2025 (Info 842).

Anotem em seus cadernos que a citação válida, **ainda quando ordenada por juízo incompetente**, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do Código Civil.

No entanto, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, **retroagirá à data de propositura da ação**.

DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO	CITAÇÃO VÁLIDA
Interrompe a prescrição, mesmo que seja proferida por juízo incompetente.	Induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui o devedor em mora, mesmo que seja proferida por juízo incompetente.

CAIU NO MPE-ES-2024-FAPEC: “A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroagirá à data da propositura da ação caso adotadas pelo autor as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias”.¹⁴

SE LIGA NA JURIS: Autor ajuizou a ação dentro do prazo prescricional; juiz determinou a complementação das custas iniciais; a parte cumpriu esse despacho no prazo concedido; não se deve reconhecer a prescrição mesmo que a citação tenha sido realizada após o prazo prescricional

Cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas, não há que se imputar à parte culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição, nos termos da Súmula n. 106/STJ, de modo que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme disposto art. 240, § 1º, do CPC/2015.

Exemplo hipotético:

¹³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A alegação de nulidade por vício transrescisório pode ser feita incidentalmente em qualquer processo, não exigindo ação autônoma específica.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/40882bebd317419cfcea3adc3dcfae6c>>. Acesso em: 15/07/2025.

¹⁴ CERTO. Art. 240. [...]

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.



Em 03/11/2016, João ajuizou ação contra a seguradora buscando o pagamento da indenização. No entanto, ao protocolizar a ação, João recolheu as custas processuais iniciais em valor inferior ao devido.

Em 07/11/2016, o juiz proferiu despacho determinado que João complementasse o valor em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.

Em 10/11/2016, se encerraria o prazo prescricional de 1 ano.

Em 18/11/2016, João foi formalmente intimado do despacho. Ele prontamente efetuou o pagamento complementar das custas.

Em 28/11/2016, o juiz profere despacho determinando a citação da seguradora para responder ao processo.

Em 25/01/2017, a seguradora é citada.

Não houve prescrição neste caso. Isso porque foi cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas. Logo, não há que se imputar ao autor culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição. STJ. 4ª Turma. AREsp 2.150.655-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/8/2024 (Info 822).¹⁵

Previsão importante é a que diz respeito à necessidade de comunicação ao réu da sentença transitada em julgado proferida **ANTES** da citação. Neste caso, da sentença de mérito proferida **em favor** (improcedência liminar, por exemplo) **do réu antes da citação**, cabe ao escrivão ou ao chefe **de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento**.

A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. No entanto, na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

Há hipóteses em que não é permitida a realização da citação, salvo para evitar o perecimento do direito. Essas situações são as seguintes:

- I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;
- II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;
- III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;
- IV - de doente, enquanto grave o seu estado.

Também não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la. Neste caso, o oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência. Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias. Mas dispensa-se a nomeação de médico se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que

¹⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Autor ajuizou a ação dentro do prazo prescricional; juiz determinou a complementação das custas iniciais; a parte cumpriu esse despacho no prazo concedido; não se deve reconhecer a prescrição mesmo que a citação tenha sido realizada após o prazo prescricional.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2ff7b03aaa6645dd2263c569d0ff7f54>>. Acesso em: 15/07/2025.



atesta a incapacidade deste. Assim, reconhecida a **impossibilidade**, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

Como vimos, a Lei nº 14.195/2021 modificou o art. 246, a fim de estabelecer que a citação será feita **preferencialmente** por **meio eletrônico**, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário.

Qual forma de citação deverá ser preferencialmente realizada?	
Antes da Lei nº 14.195/2021: Citação pelo CORREIO	Depois da Lei nº 14.195/2021: Citação por MEIO ELETRÔNICO
Art. 246. A citação será feita: (...)	Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico (...)
Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: (...)	Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: (...)

Contudo, a Lei nº 14.195/2021 traz as hipóteses em que não será feita a citação por meio eletrônico ou pelos correios:

Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: [\[Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\]](#)

I - nas **ações de estado**, observado o disposto no [art. 695, § 3º](#) ;

II - quando o **citando for incapaz**;

III - quando o **citando for pessoa de direito público**;

IV - quando o citando **residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência**;

V - quando o autor, justificadamente, a **requerer de outra forma**.

O § 1º do art. 246 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, deixa claro que as empresas **públicas** e **privadas** são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Porém, as **microempresas** e as **pequenas empresas** somente se sujeitam a essa regra quando **não** possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). Neste caso, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais. Inclusive porque seria inimaginável que uma empresa de âmbito nacional tivesse que fazer cadastro em todos os tribunais do país.¹⁶

¹⁶ Recomendo a aula do professor Edilson Vitorelli sobre a referida Lei nº 14.195/2021: <https://www.youtube.com/watch?v=E855XzXma10>. Acesso em: 08/01/2025.



Sobre a citação, não podemos esquecer de que na ação de usucapião de imóvel, os **confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio**, caso em que tal citação é dispensada.

A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, **exceto** (esse rol despenca):

- I - nas ações de estado, observado o disposto no [art. 695, § 3º](#);
- II - quando o citando for incapaz;
- III - quando o citando for pessoa de direito público;
- IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

CAIU NO MPE-ES-2024-FAPEC: “Nas ações de estado, a citação será feita na pessoa do réu, sendo vedada a citação eletrônica”.¹⁷

ANOTA QUE VAI CAIR: Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Ainda sobre o art. 246 do Código de Processo Civil, é muito importante citarmos a respeito do **domicílio judicial eletrônico**, desenvolvido pelo **Programa Justiça 4.0** e fruto de parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).

Segundo o CNJ, o Domicílio Eletrônico é solução 100% digital e gratuita que facilita e agiliza as consultas para quem recebe e acompanha citações, intimações e demais comunicações enviadas pelos tribunais. Em 2022, a Resolução 455 do CNJ determinou que as comunicações processuais fossem realizadas exclusivamente pelo Domicílio, regulamentando o previsto no art. 246 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Segundo o normativo, o cadastro passou a ser obrigatório para União, estados, Distrito Federal, municípios, entidades da administração indireta e empresas públicas e privadas. Além de garantir maior rapidez aos processos judiciais, a digitalização e a centralização das informações permitem economia de recursos humanos e financeiros utilizados na prestação de serviços pelo Poder Judiciário. Com a implementação do sistema, os tribunais podem reduzir em 90% os custos de envio das comunicações antes expedidas pelos Correios ou por meio de visita de oficiais de Justiça.¹⁸

¹⁷ CERTO. É o que dispõe o art. 247, inciso I, do CPC.

¹⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nova-resolucao-do-cnj-altera-prazos-e-regras-do-domicilio-judicial-eletronico/>. Acesso em: 15/07/2025



A Resolução nº 455 de 27/04/2022, no entanto, foi alterada pela Resolução nº 569, de 13/8/2024, trazendo algumas alterações importantes, como as apontadas abaixo:¹⁹

Resolução nº 455/2022	Nova resolução (2024)
A pessoa física ou jurídica citada tem prazo de três dias úteis para dar ciência da citação.	Para pessoas jurídicas de direito público, o sistema considerará o prazo de 10 dias corridos para ciência das citações.
Se não é registrada ciência na citação, a comunicação expira e a parte é citada por outro meio.	Para pessoas jurídicas de direito público, se não se registrar ciência na citação dentro do prazo de 10 dias corridos, o sistema considerará ciência tácita. Para pessoas jurídicas de direito privado, se não se registrar ciência na citação dentro do prazo de três dias úteis, a comunicação expirará e a parte será citada por outro meio.
Tribunais devem enviar todas as comunicações processuais.	Tribunais devem enviar para o Domicílio somente comunicações processuais de vista pessoal, ou seja, quando a parte é responsável por registrar a ciência.
O prazo processual abrirá no momento em que o destinatário da comunicação processual obtiver acesso ao conteúdo da comunicação.	Para citações, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação. Para intimações, o prazo para resposta começa a correr no momento em que o destinatário da comunicação processual obtém acesso ao conteúdo da comunicação.

Dando continuidade, a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas no CPC, ou em lei, **ou quando frustrada a citação pelo correio**.

Agora precisamos saber ainda sobre a **citação por hora certa**.

Quando, por **2 (duas) vezes**, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

¹⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nova-resolucao-do-cnj-altera-prazos-e-regras-do-domicilio-judicial-eletronico/>. Acesso em: 15/07/2025.



No dia e na hora designados, o oficial de justiça, **independentemente de novo despacho** (ou seja, não precisa que o juiz despache novamente), **comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência**. Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias. O resultado é que a citação com hora certa será efetivada **mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado**.

No entanto, da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. O meirinho fará constar do mandado a advertência de **que será nomeado curador especial se houver revelia**.

Por fim, **feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Ainda, o CPC traz uma importante previsão de que **nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência**.

Quanto à citação por edital, o art. 256 traz as hipóteses:

Art. 256. A citação por edital será feita:

- I - quando desconhecido ou incerto o citando;
- II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
- III - nos casos expressos em lei.

Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Ainda, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

SE LIGA NA JURIS: A expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo magistrado. STJ. 4ª Turma.REsp 2.152.938-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/10/2024 (Info 832).

Quando são publicados editais?



Art. 259. **Serão publicados editais:**

I - na ação de usucapião de imóvel;

II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Por fim, vocês saberiam dizer se é cabível oposição em ação de usucapião? Eu vou te explicar por que isso tem a ver com o tema estudado.

Primeiro, saibam que o STJ tem entendimento no sentido de não admitir oposição (que antes era intervenção de terceiro, mas agora é procedimento especial) em ações de usucapião.

Mas vamos entender melhor.

O STJ afirmou que a oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o **opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento**.

Entendeu, ainda, que o opoente **carece de interesse processual** para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), **sua pretensão poderia ser deduzida por meio de CONTESTAÇÃO**.

Vejam:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA. NULIDADE. CITAÇÃO. VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se é cabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião e (ii) se há vício de nulidade do processo por falta de citação da recorrente para ação de usucapião na condição de confinante e proprietária do bem usucapiendo. 3. A oposição é instituto de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação judicial de conhecimento, de modo que o opoente deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para o seu processamento. 4. Não cabe intervenção de terceiros na modalidade de oposição na ação de usucapião. 5. **O opoente carece de interesse processual para o oferecimento de oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por**



meio de contestação. 6. A previsão da convocação, por meio edital, de toda universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda se assim desejarem elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que (i) nenhum dos imóveis objeto da lide se encontra registrado no nome da recorrente e (ii) não há nos autos nenhum lastro probatório que demonstre a posição de confinante da recorrente, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1726292/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

Lembro a vocês, ainda, que a ação de usucapião, com o CPC, **não segue procedimento especial**. Isto é, agora segue-se o procedimento comum, com a convocação dos interessados, por meio de edital, e citação pessoal dos confinantes, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Art. 246 (...)

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, **os confinantes serão citados pessoalmente**, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Art. 259. Serão publicados editais:

I - na ação de **usucapião de imóvel**;

Veja, portanto, que tem tudo a ver com o que estávamos falando sobre citação/intimação por edital.

Certo, até aqui estamos indo bem. Agora eu quero ressaltar para vocês que o CPC de 1973 dispunha em seu art. 942 que, em relação à usucapião, era necessária a citação daquele em cujo nome estivesse registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (no CPC vigente, a citação dos confinantes está no art. 246, § 3º).

A lógica da citação dos confinantes era a de que como haveria a usucapião de um imóvel, os confinantes deveriam se manifestar, pois a usucapião poderia indevidamente abranger parte do terreno dessas pessoas.

Certo, professor; mas e se essa citação dos confinantes não fosse providenciada?



Pois bem. O STJ entende que nesse caso haverá nulidade RELATIVA, devendo ser demonstrado o prejuízo em decorrência da usucapião. Assim, em situações normais, haverá apenas a **INEFICÁCIA** da sentença de usucapião em relação ao confinante que não foi citado. Confira o julgado abaixo que deu origem a esse entendimento²⁰:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES: USUCAPIÃO E DELIMITATÓRIA. CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO CONFINANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA DO FEITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INEFICÁCIA DA SENTENÇA, COM RELAÇÃO AO CONFINANTE, NO QUE CONCERNE À DEMARCAÇÃO DA ÁREA USUCAPIENDA. 1. Estabelece o Código de Processo Civil de 1973, no tocante ao procedimento da usucapião, que o autor deve requerer "a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados" (art. 942). 2. Os confrontantes têm grande relevância no processo de usucapião porque, a depender da situação, **terão que defender os limites de sua propriedade e, ao mesmo tempo, poderão fornecer subsídios fáticos ao magistrado.** 3. Com relação ao proprietário e seu cônjuge, constantes no registro de imóveis, é indispensável, na ação de usucapião, a citação deles (e demais compossuidores e condôminos) como litisconsortes necessários, sob pena de a sentença ser absolutamente ineficaz, inutiliter data, tratando-se de nulidade insanável. **4. No tocante ao confrontante, apesar de amplamente recomendável, a falta de citação não acarretará, por si, causa de irremediável nulidade da sentença que declara a usucapião,** notadamente pela finalidade de seu chamamento - delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos - e pelo fato de seu liame no processo ser bem diverso daquele relacionado ao dos titulares do domínio, formando pluralidade subjetiva da ação especial, denominada de litisconsórcio sui generis. **5. Em verdade, na espécie, tem-se uma cumulação de ações: a usucapião em face do proprietário e a delimitação contra os vizinhos,** e, por conseguinte, a falta de citação de algum confinante acabará afetando a pretensão delimitatória, sem contaminar, no entanto, a de usucapião, cuja sentença subsistirá, malgrado o defeito atinente à primeira. 6. A sentença que declarar a propriedade do imóvel usucapiendo não trará prejuízo ao confinante (e ao seu cônjuge) não citado, não havendo efetivo reflexo sobre a área de seus terrenos, **haja vista que a ausência de participação no feito acarretará, com relação a eles, a ineficácia da sentença no que concerne à demarcação da área usucapienda.** 7. Apesar da relevância da participação dos confinantes (e respectivos cônjuges) na ação de usucapião, inclusive com ampla recomendação de o juízo determinar eventual emenda à inicial para a efetiva interveniência - com citação pessoal - destes no feito, **não se pode olvidar que a sua ausência, por si só, apenas incorrerá em nulidade relativa, caso se constate o efetivo prejuízo.** 8. Na hipótese, apesar da citação dos titulares do

²⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Ausência de citação dos confinantes gera nulidade relativa. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8e621619d71d0ae5ef4e631ad586334f>. Acesso em: 15/07/2025.



domínio e dos confinantes, com a declaração da usucapião pelo magistrado de piso, entendeu o Tribunal a quo por anular, indevidamente, o feito *ab initio*, em razão da falta de citação do cônjuge de um dos confrontantes. 9. Recurso especial provido. (REsp 1432579/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 23/11/2017)

Vale lembrar que quando o réu é citado por edital ou por hora certa e não é apresentada contestação, a Defensoria Pública será notificada para atuar como curadora especial. Isso ocorre muito na prática. Neste caso, a DPE recebe o processo no PJE com a intimação dando conta que o réu foi citado fictamente e não contestou, razão pela qual é elaborada, pela Defensoria, uma contestação por negativa geral, em que analisamos basicamente se há alguma nulidade processual, já que não temos notícia daquela pessoa determinada para impugnar de maneira específica.

Um ponto importante e bem comum no nosso dia a dia ocorre quando estamos atuando em prol do autor da ação (ex.: alimentos), e o réu é citado por edital e não contesta. Neste caso, imagine que estejamos atuando no interior do Estado, em comarca Vara Única. Isso resultará em colidência, já que este Defensor não poderá atuar em favor do autor e do réu ao mesmo tempo. A saída é pedir para a Corregedoria indicar outro Defensor Público para assistir o réu, ou se isso não for possível, infelizmente pedir a nomeação de dativo (o que deve ser evitado, mas às vezes não tem outra saída).

OBS: Apenas a título de esclarecimento, lembre-se que a Defensoria Pública pode atuar em favor do autor e do réu ao mesmo tempo, **o que não pode é a pessoa do Defensor atuar simultaneamente em defesa de ambas as partes**. Não há qualquer problema de a Defensoria Pública atuar em favor de partes antagônicas em um mesmo processo, desde que representados por membros distintos (ex.: *Victor, Defensor, está assistindo a parte autora, e Ana Laura, Defensora, está assistindo a parte ré*).

DAS INTIMAÇÕES

Diferente da citação, **a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.**

Muito importante reforçar que o CPC traz a faculdade de o advogado de uma das partes promover a intimação do advogado da outra por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.



CAIU NA DPE-PR-2024-FUNDATEC: “João propôs ação de conhecimento em face de Marcos, pleiteando indenização por danos morais em decorrência de publicações em rede social que o acusavam de ser o responsável por danos causados no veículo de Marcos. Este, devidamente citado no endereço informado na petição inicial, apresentou contestação e reiterou a responsabilidade de João pelos danos, bem como a licitude das publicações, aduzindo que, em momento oportuno, apresentará testemunhas oculares da prática de dano no veículo de sua propriedade. Em instrução processual, João provou que não causou os danos no veículo de Marcos e que as publicações geraram impacto negativo em sua vida social. O juiz acolheu o pedido de indenização e condenou Marcos ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação. Não houve interposição de recursos pelas partes. João deu início ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, Marcos não efetuou o pagamento voluntário ou apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, muito embora devidamente intimado através de seu advogado constituído. Requerida por João a intimação pessoal de Marcos por oficial de justiça, este certificou que Marcos não mais residia no local indicado na petição inicial. Diante do caso hipotético narrado, assinale a alternativa correta.

- A) Deverá João requerer a intimação por edital de Marcos, mesmo antes de esgotados todos os meios de localização do devedor.
- B) É válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente por Marcos, se a mudança de endereço não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
- C) Deverá o juiz proceder de ofício a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, em razão da não localização de Marcos, interrompendo-se o prazo prescricional.
- D) João não poderá dar prosseguimento ao processo, já que o devedor se encontra em local incerto e não sabido.
- E) Ainda que transitada em julgado a sentença, nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, João não poderá realizar a hipoteca judiciária, em decorrência da não localização do devedor”.²¹

DAS NULIDADES

Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (instrumentalidade das formas).

No entanto, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, **sob pena de preclusão**. Mas essa regra não se aplica **às nulidades que o juiz deva decretar de ofício**, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

²¹ **GABARITO: B.** Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. **Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.**



É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. No entanto, segundo o STJ, essa nulidade depende da demonstração de prejuízo. A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo²².

Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam **independentes**.

TUTELAS PROVISÓRIAS

As tutelas provisórias no Código de Processo Civil (CPC), previstas nos **arts. 294 a 311**, são instrumentos destinados a garantir proteção célere e eficaz a direitos, evitando que o tempo necessário para a tramitação do processo prejudique a parte que está com razão. Dividem-se em dois grandes grupos: **tutela de urgência** e **tutela de evidência**, cada qual com características específicas e finalidades próprias.

Tutela de Urgência

A tutela de urgência está disciplinada no **art. 300** e requer a presença cumulativa de dois requisitos, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em suma:

1. **Probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*): o requerente deve demonstrar que há indícios fortes de que seu direito existe.
2. **Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*): é necessário que a demora na tramitação judicial possa causar um prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

O § 2º do art. 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Essa previsão oferece ao magistrado duas alternativas procedimentais para a concessão de medidas urgentes:

1. **Concessão Liminar:** Ocorre quando o juiz, ao analisar os elementos apresentados na petição inicial, identifica de imediato a presença dos requisitos necessários para a tutela de urgência—probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nessa hipótese, a medida é deferida sem a necessidade de ouvir a parte contrária ou realizar diligências adicionais, visando a uma proteção célere do direito ameaçado.

²² Imaginem um caso cível que tem como temática Direito de Família, cujo resultado é benéfico para a criança/adolescente envolvido na demanda. Não faria sentido anular o processo para que, no fim das contas, o mesmo resultado fosse perseguido.



2. **Concessão após Justificação Prévia:** Em situações em que os elementos trazidos inicialmente não são suficientes para a formação da convicção do juiz, este pode determinar a realização de uma audiência de justificação prévia. Nessa audiência, o requerente tem a oportunidade de apresentar provas adicionais, como depoimentos pessoais ou testemunhais, que corroborem a urgência e a plausibilidade do direito invocado. Esse procedimento instrutório auxilia o magistrado na obtenção de uma compreensão mais aprofundada dos fatos antes de decidir sobre a concessão da tutela. A opção por uma dessas vias deve ser pautada pela análise das circunstâncias específicas de cada caso.

A concessão liminar é adequada quando a urgência é manifesta e os elementos probatórios são claros e suficientes. Por outro lado, a justificação prévia se mostra pertinente quando há necessidade de esclarecimentos adicionais para a formação do juízo de valor do magistrado.

É importante destacar que a realização de audiência de justificação prévia não implica necessariamente a oitiva da parte contrária, podendo ser restrita à produção de provas pelo requerente. Contudo, em determinados casos, o juiz pode entender ser oportuno ouvir o requerido antes de decidir sobre a medida, especialmente quando a urgência não é tão premente ou quando há necessidade de evitar decisões precipitadas que possam causar prejuízos irreparáveis.

O **art. 300, § 3º**, veda a concessão de tutela de urgência quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A irreversibilidade refere-se à impossibilidade de desfazer os efeitos produzidos por uma decisão judicial provisória, caso esta seja posteriormente revogada ou modificada. No contexto da tutela antecipada, isso significa que, se os efeitos da medida não puderem ser revertidos, a parte contrária poderá sofrer prejuízos irreparáveis, mesmo que a decisão final lhe seja favorável.

Ao vedar a concessão da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o legislador busca evitar situações em que a medida provisória cause danos irreparáveis à parte adversa. Por exemplo, a entrega imediata de um bem de consumo que, uma vez utilizado, não possa ser restituído em seu estado original, configuraria uma situação de irreversibilidade.

Dentro da tutela de urgência, distinguem-se duas modalidades: **tutela antecipada** e **tutela cautelar**.

Tutela Antecipada

A tutela antecipada visa adiantar os efeitos do provimento final, conferindo à parte autora o imediato gozo do direito pleiteado. Seu caráter é satisfativo, pois entrega, desde logo, o bem da vida postulado. Ela está prevista no **art. 300**, sendo aplicável tanto em caráter incidental quanto antecedente.



Quando requerida em caráter antecedente, aplica-se o **art. 303**, que prevê que o autor pode pleitear a tutela antecipada antes mesmo de formular o pedido principal de mérito, devendo aditar a petição inicial no prazo de 15 dias (prorrogável por decisão judicial). Caso o autor não adite a inicial ou formule o pedido final, a tutela antecipada perderá eficácia (**art. 303, § 2º**).

Exemplo: em uma ação para fornecimento de medicamentos, o juiz pode determinar que o remédio seja entregue imediatamente, enquanto o processo tramita.

Tutela Cautelar

A tutela cautelar tem como objetivo preservar o estado de fato ou de direito, garantindo que o processo principal possa alcançar seu resultado útil. Diferentemente da tutela antecipada, ela não satisfaz diretamente o direito material. Seu caráter é assecuratório.

CAIU NA DPE-SC-2025-FUNDATEC: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.”²³

A tutela cautelar pode ser pleiteada em caráter **antecedente**, conforme o **art. 305**, ou incidentalmente, no curso do processo. Quando requerida antecedentemente, o autor tem prazo de 30 dias para formular o pedido principal, contados da efetivação da medida (**art. 308**). Se não o fizer, a tutela cautelar perderá eficácia (**art. 309, I**).

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de **30 (trinta) dias**, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

SE LIGA NA JURIS: O prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, consequentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. STJ. Corte Especial. EREsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/4/2024 (Info 807).

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

- I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;**
- II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
- III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Exemplo: em uma ação de cobrança, o credor pode pedir o arresto de bens do devedor para garantir que haja patrimônio disponível para futura execução.

²³ **CERTO.** Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.



Tutela de Evidência

A tutela de evidência está disciplinada no **art. 311** e distingue-se da tutela de urgência por não exigir demonstração de risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo. Ela é concedida com base na clareza do direito alegado.

CAIU NA DPE-SC-2025-FUNDATEC: “A tutela da evidência, nas ações coletivas, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”²⁴

As hipóteses de concessão são previstas nos incisos do **art. 311**:

- **Inciso I:** Quando houver abuso do direito de defesa ou propósito manifestamente protelatório da parte adversa.
- **Inciso II:** Quando o pedido se basear em prova documental robusta e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.
- **Inciso III:** Quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito.
- **Inciso IV:** Quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente e o réu não apresentar prova capaz de gerar dúvida razoável.

Exemplo: se o autor comprova documentalmente que o réu não contestou uma dívida reconhecida em contrato, o juiz pode conceder a tutela de evidência.

O **parágrafo único do art. 311** permite que, nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz possa conceder a tutela da evidência **liminarmente**, ou seja, de forma imediata e sem a necessidade de ouvir a parte contrária. Isso ocorre porque, nessas situações, há uma presunção de evidência do direito do autor, seja pela existência de uma tese jurídica consolidada ou quando se tratar de pedido de restituição de coisa baseada em contrato de depósito, devidamente comprovado por documentos.

Essa possibilidade de decisão liminar visa conferir maior celeridade e efetividade ao processo, evitando delongas desnecessárias quando o direito do autor é claro e está bem fundamentado. No entanto, é importante que o juiz, ao exercer essa faculdade, fundamente adequadamente sua decisão, indicando os elementos que justificam a concessão da tutela da evidência de forma liminar.

²⁴ **ERRADO.** A tutela de urgência não exige demonstração de risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo. Ela é concedida com base na clareza do direito alegado.



Para elucidar melhor o tema, vejamos um resumo em forma de tabelas.

TUTELA PROVISÓRIA	
URGÊNCIA	EVIDÊNCIA
A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. CAUTELAR ANTECEDENTE: Indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. CUIDADO: o pedido principal (dentro dos próprios autos) terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. Antes havia o pedido cautelar (uma ação), e depois uma NOVA ação com o pedido principal (eram, portanto, duas ações). ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: Quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final. Aqui é satisfativa. Ex.: faço a petição e peço apenas a tutela antecipada satisfativa, sem entrar em mais detalhes sobre o pedido principal. Concedido o pedido, o autor deve aditar a inicial em 15 dias, para realizar o pedido principal. Também não tem novas custas. Se o autor não editar, extingue o processo sem resolução de mérito. Se da decisão que concedeu a tutela o requerido não recorrer, a tutela se estabiliza e o processo é extinto. LEMBREM-SE: apenas a tutela ANTECIPADA em caráter antecedente se estabiliza. A cautelar não.	A prova é tão boa que o direito é concedido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I- ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (AQUI O JUIZ PODE DECIDIR LIMINARMENTE, CUIDADO). III- se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (AQUI O JUIZ TAMBÉM PODE DECIDIR LIMINARMENTE) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.



A Terceira Turma do STJ decidiu que, concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, apresentada impugnação **por meio de contestação, NÃO HAVERÁ ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA**. Cuidado, porque o art. 304 do NCPC fala que a estabilização ocorrerá se não interposto “recurso”, **mas o STJ deu interpretação sistemática e teleológica**. STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.966-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/12/2018 (Info 639).

A **1ª TURMA**, por intermédio do Resp. nº 1.797.365-RS, julgado em 03/10/2019, chegou a uma conclusão DIFERENTE.²⁵

Nesse sentido, entendeu a 1ª turma que para que não haja a estabilização da tutela, **necessariamente deverá ser interposto um agravo de instrumento pela parte contrária**. Ou seja, será preciso efetivamente apresentar um recurso, seguindo-se a literalidade do disposto no CPC.

Recentemente, no julgamento do REsp 1.938.645-CE, em 04/06/2024, a 4ª Turma decidiu que **“A ausência de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada não acarreta sua estabilização se a parte se opôs a ela mediante contestação.”**

Em síntese²⁶:

A CONTESTAÇÃO TEM FORÇA DE IMPEDIR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (ART. 303 DO CPC)?	
NÃO	SIM
Apenas a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente é que se revela capaz de impedir a estabilização.	A tutela antecipada antecedente (art. 303 do CPC) somente se torna estável se não houver nenhum tipo de impugnação formulada pela parte contrária, de forma que a mera contestação tem força de impedir a estabilização.

²⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Tutela antecipada antecedente somente se torna estável se não houver interposição de “recurso”. A mera contestação é apta a impedir a estabilização? Divergência entre a 1ª e 3ª Turmas do STJ.. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a87c11b9100c608b7f8e98cfa316ff7b>>. Acesso em: 15/07/2025.

²⁶ Tabela feita pelo Dizer o Direito.



Posição que adota a interpretação literal do art. 304 do CPC. A redação do art. 304 do CPC é muito clara ao dizer que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo <u>recurso</u>.” O projeto de lei do CPC usava o termo “impugnação” no art. 304 (expressão que é mais ampla e abrangeria medida impugnativa não recursal). Ocorre que essa expressão foi substituída pela palavra “recurso” durante a tramitação.	Apesar de o caput do art. 304 do CPC/2015 falar em “recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária. O caput do art. 304 do CPC disse menos do que pretendia dizer, razão pela qual a interpretação extensiva mostra-se mais adequada ao instituto, notadamente em virtude da finalidade buscada com a estabilização da tutela antecipada.
Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. São, portanto, institutos inconfundíveis. A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado, que é o agravo de instrumento (art. 1.015, I).	Essa corrente tem por objetivo também desestimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando os Tribunais. Isso porque se o objetivo do requerido é apenas dizer que pretende o prosseguimento do feito, bastaria uma simples manifestação afirmando possuir interesse na sentença de mérito. Além disso, mesmo que se adotasse uma interpretação literal do caput do art. 304, essa exegese seria “inócua”. Isso porque o requerido poderia ajuizar a ação autônoma prevista no § 2º do art. 304 do CPC: Art. 304 (...) § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
STJ. 1ª Turma. REsp 1.797.365-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acđ. Min. Regina Helena Costa, julgado em 03/10/2019 (Info 658).	STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.966-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/12/2018 (Info 639). STJ. 4ª Turma. REsp 1.938.645-CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 4/6/2024 (Info 821). É a posição também da doutrina majoritária.

Na prova oral da **DPE-MG**, realizada pela FUNDEP em 2020, caiu a seguinte pergunta: **o que é contracautela?** E aí, você saberia responder? Vamos lá.



Veja o que estabelece o art. 300, § 1º, do CPC:

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, **exigir** caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Isso é exatamente a contracautela. Veja o que diz o professor Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 673/674) sobre o tema:

Essa contracautela é de imposição *ex officio* pelo juiz, mas nada impede que seja provocada por requerimento do promovido, se houver inércia do magistrado. Com a contracautela, o juiz estabelece um completo e equitativo regime de garantia ou prevenção, de sorte a tutelar bilateralmente todos os interesses em risco. Note-se que a contracautela não é uma imposição permanente da lei ao juiz, que tenha de ser observada em todo e qualquer deferimento da tutela de urgência. É apenas uma faculdade a ele oferecida, cujo exercício dependerá da verificação, no caso concreto, da existência de risco bilateral para ambos os litigantes na situação litigiosa a acautelar. Trata-se, na verdade, de um grande remédio colocado nas mãos do juiz para agilizar a pronta prestação da tutela preventiva. Assim, nos casos de dúvida ou insuficiência de provas liminares, o juiz, ao invés de indeferir a medida de urgência, deverá, na sistemática da contracautela, impor ao requerente a prestação da competente caução.²⁷

CAIU NA DPE-SC-2025-FUNDATEC: “Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”²⁸

CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE: “Para a concessão da tutela de urgência, o juiz deve exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, sendo vedada a dispensa de caução em qualquer circunstância”.²⁹

²⁷ Curso de direito processual civil/Humberto Theodoro Júnior. – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

²⁸ **CERTO.** Conforme prevê o art. 300, § 1º, do CPC.

²⁹ **ERRADO.** 300, § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, **exigir** caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



TUTELAS DE URGÊNCIA	
ANTECIPADA	CAUTELAR
É satisfativa. Fundamenta-se na existência de probabilidade do direito invocado pela parte e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Antecipa os efeitos da sentença. Ex.: concessão de curatela provisória.	Não é satisfativa. Busca resguardar um direito. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito. Ex.: cautelar de busca e apreensão para fundamentar uma ação contra um terceiro.

RESPONSABILIDADE POR DANO DECORRENTE DA TUTELA CONCEDIDA
Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I- a sentença lhe for desfavorável; II- obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III- ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV- o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. JÁ CAIU EM PROVA: "A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível". CUIDADO: A responsabilidade pelos prejuízos com efetivação de tutela de urgência, nos termos do art. 302, CPC é de natureza OBJETIVA.

VALE LEMBRAR: O ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada por sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, sempre que possível, deverá ser liquidado nos próprios autos. REsp 1.770.124-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019³⁰

³⁰ "No que concerne à tutela de urgência (cautelar ou antecipada), o art. 302 do Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com a tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que, dentre outras hipóteses, ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o art. 309 do mesmo diploma processual, que traz as hipóteses legais de cessação da eficácia da tutela provisória, dentre elas, a extinção do processo sem resolução de mérito. Vale destacar que essa responsabilidade prevista no art. 302 do CPC/2015 é objetiva, bastando que o prejudicado comprove o nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo ocorrido. Quanto à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível", dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim. Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência *ex lege* da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida. Dessa



SE LIGA NA JURIS: A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, § 3º, do CPC. Precedentes. (REsp n. 1.191.262/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 16/10/2012).

SE LIGA NA JURIS:

O prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, consequentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. STJ. Corte Especial. EREsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/4/2024 (Info 807).

Não atendido o prazo legal de 30 dias para formulação do pedido principal em tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a medida concedida perderá a sua eficácia e o procedimento de tutela antecedente será extinto sem exame do mérito. STJ. 3ª Turma. REsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional. STJ. 4ª Turma. AgInt na Pet 15.420/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2022 (Info 763).

forma, não há que se falar em ausência de título executivo judicial apto a permitir o cumprimento de sentença, pois o comando a ser executado é a própria decisão que antecipou a tutela, juntamente com a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito que a revogou, sendo, portanto, perfeitamente possível extrair não só a obrigação de indenizar o dano causado à parte ré (*an debeat*), nos termos dos dispositivos legais analisados (CPC/2015, arts. 302 e 309), como também os próprios valores despendidos com o cumprimento da tutela provisória deferida (*quantum debeat*). Entendimento diverso não seria compatível com os princípios da economia e celeridade processual, que é justamente o objetivo da norma ao determinar que a indenização deverá ser liquidada nos próprios autos que a tutela provisória tiver sido concedida.”



QUESTÕES PARA FIXAR

Questão 01

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

CERTO**ERRADO**

Questão 02

É ilícito às partes plenamente capazes de estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que antes do processo.

CERTO**ERRADO**

Questão 03

De acordo com o NCPC, tramitam em segredo de justiça os processos: em que o exija o interesse público ou social; que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

CERTO**ERRADO**

Questão 04

O NCPC prevê que é vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.

CERTO**ERRADO**

Questão 05

A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

CERTO**ERRADO**

**Questão 06**

Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se: as citações, intimações e penhoras e a tutela de urgência.

CERTO**ERRADO****Questão 07**

A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país quando o citando for pessoa de direito público.

CERTO**ERRADO****Questão 08**

Conforme previsão do NCPC, citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

CERTO**ERRADO****Questão 09**

Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CERTO**ERRADO****Questão 10**

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

CERTO**ERRADO****GABARITO**

1.C	2.E	3.C	4.C	5.C
6.C	7.E	8.C	9.C	10.C



QUESTÕES PARA FIXAR - COMENTÁRIOS

Questão 01

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

GAB: C. Previsão do art. 188 do CPC.

Questão 02

É ilícito às partes plenamente capazes de estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que antes do processo.

GAB: E. O art. 190 do CPC dispõe que é lícito às partes plenamente capazes de estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Trata-se do chamado negócio processual.

Questão 03

De acordo com o NCPC, tramitam em segredo de justiça os processos: em que o exija o interesse público ou social; que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

GAB: C. A questão aborda previsão do art. 189 do CPC.

Questão 04

O NCPC prevê que é vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.

GAB: C. Previsão do art. 202 do CPC.

Questão 05

A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

GAB: C. É a nova redação do art. 246 dada pela Lei nº 14.195/2021: *Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)*

**Questão 06**

Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se: as citações, intimações e penhoras e a tutela de urgência.

GAB: C. Previsão do art. 214 do CPC.

Questão 07

A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país quando o citando for pessoa de direito público.

GAB: E. A questão aborda uma exceção de citação. Conforme art. 247, III do CPC, a citação não poderá ser feita pelo correio quando o citando for pessoa de direito público.

Questão 08

Conforme previsão do NCPC, citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

GAB: C. A questão está conforme previsão do art. 238 do CPC.

Questão 09

Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

GAB: C. Previsão do art. 302, II do CPC.

Questão 10

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

GAB: C. Previsão do art. 300, § 1º, do CPC.